

PROCESSO	- A.I. Nº 207108.0005/01-2
RECORRENTE	- BETHANIA ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0076-01/02
ORIGEM	- INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET	- 04.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0239-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Feitos os cálculos ficou constatada a diferença a menos do que a apurada no levantamento fiscal. Indeferido pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O recorrente respaldada no art. 169, I, “b”, do RPAF/99, inconformado com a Decisão proferida no Acórdão nº 0076-01/02 relativo ao julgamento do Auto de Infração nº 207108.0005/01-2, ao receber a intimação dando ciência da Procedência Parcial do mesmo, apresentou no prazo decendial o presente Recurso Voluntário.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto no valor de R\$372,30, acrescido da multa de 70%, pelas omissões de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem lançamento nos livros fiscais próprios, apurado em levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto (01/01/01 a 07/06/01).

Na sua defesa inicial, apontou erros no levantamento fiscal, trazendo, aos autos, xerocópias de notas fiscais de entradas e saídas, acatadas pelo autuante, que apresentou novo levantamento de débito, que não foi impugnado pelo contribuinte, o qual limitou-se a solicitar revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, pedido rejeitado, tendo em vista que as cópias dos documentos fiscais acostados aos autos dirimem as dúvidas existentes.

No que diz respeito ao mérito, o D. Julgador de Primeira Instância, com relação aos estoques iniciais, diz que não houve questionamento, inclusive porque comprovada a correção das quantidades indicadas pelo preposto fiscal, através da cópia do livro Registro de Inventário, anexada pelo próprio autuado (fls. 110 e 111).

Que após a revisão do lançamento, as diferenças de saídas encontradas se restringiram às mercadorias, “Cuscuz Sinhá” e “Papel Higiênico Confortex 16 x 4”, cujas notas fiscais foram acostadas ao PAF pelo autuado. Quanto as entradas das mercadorias “Cuscuz Sinhá”, ficou constatado que não existe qualquer erro no levantamento fiscal revisado (fl. 102) no entanto, nas notas fiscais de saídas, foi observado que a de nº 249 (fl. 123) não foi incluída no levantamento, assim como, na de nº 224 (fl. 114) o contribuinte deu saída de 350 fardos de cuscuz e não de 250, como indicado pelo fiscal autuante.

Já em relação a mercadoria “Papel Higiênico Confortex 16 X 4” não houve questionamento quanto as suas entradas. Em relação às saídas, ficou constatado que na Nota Fiscal nº 328 (fl. 148) houve a venda de 20 sc do produto e não 10, como no levantamento consignado.

O D. Julgador, discordou do contribuinte, com relação à Nota Fiscal nº 254 (fl. 126), trazida como prova. Nela constam as saídas de papel higiênico, tipos diversos. Como a mercadoria do levantamento fiscal é o Papel Higiênico Confortex 16 X 4, afirma o mesmo que, a quantidade indicada pelo autuante está correta, ou seja 30 sc. Este mesmo fato, diz, se comprova na Nota Fiscal nº 335 (fl. 150).

O D. Julgador da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, rejeitou o pedido de revisão do lançamento solicitado pelo autuante, tendo em vista que as cópias dos documentos fiscais acostados aos autos dirimem as dúvidas existentes.

Refazendo o levantamento fiscal dos dois produtos questionados, conforme demonstrativo apresentado, com relação ao CUSCUZ SINHÁ (FD), remanesceu o ICMS (17%) de **R\$23,80** e, quanto ao PAPEL HIGIÊNICO CONFORTEX 16 X 4, ficou comprovado que NÃO HOUVE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS, ou seja, igual a “0” (zero). Portanto, a diferença apurada foi, exclusivamente, de saídas de 20 sc de “Cuscuz Sinhá”, para cobrar o imposto no valor de R\$23,80.

Ressalta, ao final, que o autuante realizou levantamento quantitativo de estoques de mercadorias em exercício aberto, detectando diferenças de saídas, de entradas por responsabilidade solidária e por omissões de saídas anteriores de mercadorias. Sendo assim, deveria ter atentado para as determinações contidas no art. 15 da Portaria nº 445/98. No entanto, como somente lançou de ofício o imposto pelas saídas e assim o contribuinte se defendeu, neste momento não se pode cobrar as outras diferenças apuradas.

VOTO

Analizando as razões aduzidas na peça recursal, e do cotejamento com os elementos constantes dos autos que consubstanciaram a infração, objeto deste Recurso, verifico que a exigência fiscal resultou da alegação de que o Auto de Infração foi lavrado para exigir imposto em decorrência de omissões de saídas de mercadorias desacompanhadas do respectivo documento fiscal no estabelecimento comercial, detectadas através de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, no período de 01/01/01 a 07/06/01.

No tocante ao mérito, o D. Julgador da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, rejeitou o pedido de revisão do lançamento solicitado pelo autuante, tendo em vista que as cópias dos documentos fiscais acostados aos autos dirimem as dúvidas existentes.

Refazendo o levantamento fiscal dos dois produtos questionados, conforme demonstrativo apresentado, com relação ao CUSCUZ SINHÁ (FD), remanesceu o ICMS (17%) de **R\$23,80** e, quanto ao PAPEL HIGIÊNICO CONFORTEX 16 X 4, ficou comprovado que NÃO HOUVE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS, ou seja, igual a “0” (zero). Portanto, a diferença apurada foi, exclusivamente, de saídas de 20 sc de “Cuscuz Sinhá”, para cobrar o imposto no valor de R\$23,80.

Submetido o Recurso à análise da PROFAZ esta exarou Parecer opinativo à fl. 212, no qual afirma que a alegação do recorrente não merece acolhimento, pois os equívocos apontados pela defesa já foram devidamente apreciados, o que levou à redução do montante devido. Quanto ao valor

remanescente o recorrente não apresenta nenhuma justificativa ou documento capaz de elidir a infração, motivo pelo opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

Pelas razões expostas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207108.0005/01-2, lavrado contra **BETHANIA ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23,80**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Junho de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO- REPR. DA PROFAZ